



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Rones Ribas Machado, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Magro, Estado do Paraná.

Câmara Municipal de Campo Magro - PR



PROTOCOLO GERAL 3622/2026
Data: 19/03/2026 - Horário: 10:17
Legislativo

REF.: PL Nº. 002/2026

RILTON BOZA, brasileiro, casado, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercindo Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar Projeto de Lei de nº 02 de 2026 que altera a Lei Municipal nº 1349/2024.

Considerando os prazos estipulados no projeto de lei e o interesse social, solicita-se o presente Projeto de Lei trâmite em **regime de urgência** e seja apreciado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores, em conformidade com o artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

Campo Magro-PR, 16 de março de 2026.

RILTON BOZA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 002/2026

Altera a Lei Municipal nº 1.349/2024 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 48 e 69 da Lei Orgânica do Município, encaminha à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte projeto de lei:

Art. 1º.: Altera a ementa da Lei nº 1.349/2024, passando a ter a seguinte redação:

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade, e dá outras providências.

Art. 2º.: Altera o artigo 1º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo Magro o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade judicial competente.

Art. 3º.: Altera o inciso IV do artigo 2º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:





MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

...

IV - Família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do art. 28 da ECA;

Art. 4º.: Altera o inciso V e o caput do artigo 3º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º. O Serviço de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

...

V- articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas

Art. 5º.: Fica retificada a numeração dos incisos do artigo 3º da Lei nº 1.349/2024, para corrigir o erro material, nos seguintes termos:

...

II - Atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

...

Art. 6º.: Altera o caput do artigo 4º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

seguinte redação:

Art. 4º. A gestão do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

Art. 7º.: Altera o artigo 6º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art. 8º.: Altera o caput e os §1º e §2º do artigo 7º da Lei nº 1.349/2024 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os profissionais do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.

§ 2º A duração do acolhimento dependerá da situação apresentada e poderá ser interrompida, a qualquer momento, por determinação judicial.

Art. 9º.: Altera o artigo 8º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 8º O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados à Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com os recursos oriundos dos Fundos para a Infância





MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

e a Adolescência e de parcerias ou convênios com o Estado e a União.

Art. 10.: Altera o caput do artigo 9º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 9º Os recursos alocados ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

...

Art. 11.: Altera o caput do artigo 10 da Lei nº 1.349/2024 e revoga seus incisos e parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

Art. 10. O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar será realizado por equipe técnica, preferencialmente exclusiva, que atenderá até 15 (quinze) famílias de origem e acompanhará até 15 (quinze) famílias acolhedoras, concomitantemente, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/SUAS.

Art. 12.: Insere o artigo 10-A à Lei nº 1.349/2024, com os incisos I, II e III, bem como os §§1, 2 e 3 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-A - A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar será formada por servidores do Município e contará com no mínimo:

I – 01 (um) Coordenador, com formação mínima de nível superior e indicado pela Secretaria de Assistência Social;

II – 01 (um) Psicólogo, com formação mínima de nível superior e experiência no atendimento de crianças, adolescentes e famílias em situação de risco;

III - 01 (um) Assistente Social, com formação mínima de nível superior e experiência no atendimento de crianças, e adolescentes e famílias em situação de risco.

§ 1º A Equipe Técnica, poderá ser ampliada com os demais profissionais que compõem o Sistema único de assistência social do Município, conforme a NOB/RH SUAS e a Resolução nº 17/2011.

§ 2º A Equipe Técnica poderá contar com apoio de um técnico ou auxiliar administrativo, motorista e educador social.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

§ 3º Poderá o poder executivo firmar acordos de cooperação técnica com outros municípios e ou Estado e contratos de programa com consórcios públicos, para fins de composição regionalizada da equipe e coordenação prevista neste artigo.

Art. 13.: Altera o inciso II, incluindo as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j” e revoga os incisos III e IX do artigo 11 da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 11. São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

...

II – Encaminhar relatório mensal para a administração financeira municipal e à Secretaria de Assistência Social, contendo a relação das famílias acolhedoras cadastradas e todas as informações necessárias, incluindo:

- a) data da inserção da família acolhedora no serviço de acolhimento familiar;
- b) nome e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF do responsável da família acolhedora;
- c) endereço atualizado da família acolhedora;
- d) nome(s) da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s), com respectivas datas de nascimento;
- e) número da medida de proteção;
- f) data do acolhimento;
- g) indicação de deficiência(s) do(s) acolhido(s), se for o caso;
- h) número do benefício previdenciário recebido pelo acolhido, se for o caso, e o respectivo percentual deste valor a ser transferido à família acolhedora, em observância ao inciso V do artigo 24 desta lei;
- i) valor da bolsa-auxílio a ser paga;
- j) dados bancários do responsável pela família acolhedora.

III – Revogado.

...

IX – Revogado.

Art. 14.: Altera os incisos I, II e revoga V bem como insere ao inciso II as alíneas “a, b, c e d” no art. 12 da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:





MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 12. São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I - Cadastrar, avaliar, preparar e capacitar as famílias acolhedoras;

II - Acompanhar sistematicamente as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social, da seguinte forma;

- a) visitas domiciliares;
- b) atendimento psicológico;
- c) presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;
- d) encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

Art. 15.: Altera os incisos I, VII, VIII, X, XI, do art. 15 da Lei 1.349/2024 passando a vigorar com nova redação. Inclui-se, ainda, o inciso II com a seguinte redação bem como os §§1º e 2º.

Art. 15. São requisitos para que famílias participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

I - Os responsáveis familiares devem ser maiores de dezoito anos, com diferença mínima de 10 (dez) anos em relação ao acolhido, sem restrição quanto ao estado civil;

II - Ser residente no Município há, no mínimo, 1 (um) ano;

§1º Em caráter excepcional, poderão ser habilitados famílias residentes em zonas limítrofes de municípios vizinhos, desde que comprovem residência mínima de 1 (um) ano no local, bem como atendam aos demais requisitos previstos no art. 15 desta lei.

§2º A habilitação excepcional prevista no §1º dependerá de avaliação técnica favorável da equipe responsável pelo acolhimento familiar, bem como dependerá de autorização expressa da autoridade judiciária competente, observado o melhor interesse do





MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

acolhido.

...

VII - Comprovar idoneidade moral e apresentar certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família acolhedora maiores de 18 (dezoito) anos.

VIII - Comprovar renda familiar, advindo de trabalho lícito, como atestado de estabilidade financeira da família;

...

X - Parecer técnico favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar e, quando necessário, por outros profissionais da Rede.

XI - Participar das capacitações (inicial e continuada), bem como, comparecer às reuniões e acatar às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar

Art. 16.: Altera o caput do artigo 16 e seus da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 16. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento familiar.

Art. 17.: Altera os incisos I, II, III, IV e V do artigo 17 e seus da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 17. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de identificação oficial com foto de todos os membros da família ou, no caso dos menores de 18 anos que não possuam documento de identificação, a certidão de nascimento;

II - Comprovante de residência referente ao mês atual, ou de até 3 (três) meses anteriores, bem como outro documento que comprove o domicílio no município por período igual ou superior a 1 (um) ano;

III - Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de idade.

IV - Comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família.





MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

V - Comprovante de benefícios previdenciários, se for o caso;

Art. 18.: Altera o caput do artigo 18 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 18. A habilitação das famílias cadastradas que apresentarem interesse em continuar com o processo de participação no Serviço de Acolhimento Familiar será feita mediante:

Art. 19.: Altera os incisos II e V do artigo 20 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 20. São obrigações da família acolhedora:

...

II - Atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

...

V - Comunicar imediatamente à Equipe Técnica quaisquer intercorrências que possam impedir ou inviabilizar a permanência do acolhido, para que as medidas necessárias sejam adotadas, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento.

Art. 20.: Revoga o artigo 21 da Lei 1.349/2024.

Art. 21.: Altera o caput do art. 23 os parágrafos §§3º, §4º, §5º, §7 e §8 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 23. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança e/ou adolescente acolhido, por meio de transferência bancária, conforme dados indicados pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

...

§ 3º Em caso de acolhimento pela mesma família de um grupo de irmãos, a quantidade de bolsas-auxílio será corresponde ao nú-





MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

mero de acolhidos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com algum tipo de deficiência, devidamente comprovada por meio de laudo médico, o valor mensal será acrescentado em 50% do valor da bolsa-auxílio estabelecida.

§ 5º A Coordenação e a Equipe Técnica do Serviço deverão manter na sua Sede os laudos médicos com a descrição da deficiência do acolhido pelo período de mínimo de 5 (cinco) anos, em arquivo.

§ 7º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir com a responsabilidade familiar integral para com a criança e/ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 8º O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança e/ou adolescente acolhido será correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente, com atualização automática sempre que houver reajuste oficial do salário mínimo.

Art. 22.: Altera o caput do art. 24 e seu inciso II, bem como revogar o inciso III da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 24. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, após receber a criança e/ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (uma) bolsa auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

...

II. A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III – Revogado.

Art. 23.: Insere o parágrafo único no artigo 25 da Lei 1.349/2024 passando





MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

a ter a seguinte redação:

Art. 25

...

Parágrafo único: Não fará jus ao incentivo fiscal previsto neste artigo a família acolhedora cuja residência utilizada para o acolhimento esteja localizada fora dos limites do município.

Art. 24.: Altera o caput do artigo 26 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 26. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a editar normas e procedimentos regulamentares de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, em consonância com a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 25.: Altera o caput do artigo 27 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, termos de convênio com outros órgãos públicos, termos de cooperação técnica com outros municípios, com o Estado do Paraná e com Consórcios Públicos Intermunicipais na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 26.: Altera o caput do artigo 28 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 28. O município poderá transferir a consórcio público, a execução, coordenação e normatização do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 27.: Altera o caput e insere os incisos I, II e o parágrafo único no art. 29 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:





MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na atividade 2.317 – Família Acolhedora, do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social (07.001), além da inclusão das seguintes dotações:

I – Dotação Orçamentária nº 4.4.90.52.00.00.00.00 – Equipamentos e Material Permanente.

II – Dotação Orçamentária nº 3.3.90.14.00.00.00.00 – Diárias-Civil.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá suplementar as dotações mencionadas, caso necessário, para assegurar a adequada execução do Serviço Família Acolhedora.

Art. 28.: Altera o caput do artigo 30 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 30. O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar será monitorado e avaliado pela Secretaria Municipal Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 29.: As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 30.: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Magro, 16 de março de 2026.


RILTON BOZA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Venho à presença dessa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei nº 02/2026 que altera a Lei Municipal nº 1.349/2024, referente ao Serviço de Acolhimento Familiar.

A presente atualização legislativa torna-se necessária, uma vez que o serviço precisa ser iniciado no Município de Campo Magro, contudo, a legislação atualmente vigente não se mostra apta a permitir sua implementação de forma adequada, segura e alinhada às normativas técnicas que regem a política de assistência social.

As alterações propostas têm por finalidade adequar a lei municipal as diretrizes constantes nas “Orientações Iniciais – Manual de Acolhimento Familiar” TJPR, “NOB-RH/SUAS: Anotada e Comentada”, na “Orientações Técnicas – Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (MDS), especialmente no que se refere aos critérios de identificação, cadastro e habilitação das famílias acolhedoras.

A proposta visa garantir maior segurança jurídica, organização administrativa e eficiência na execução do serviço, possibilitando, assim, o efetivo início do Serviço de Acolhimento Familiar e assegurando o atendimento qualificado às crianças e Adolescentes que necessitem dessa medida de proteção no nosso Município.

Diante da relevância social e da necessidade de implementação imediata do serviço, requer-se a tramitação em **regime de urgência** do presente Projeto de Lei nº 002 de 2026, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores.

Campo Magro, 16 de março de 2026.


RILTON BOZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Cópia

MEMORANDO DECON N° 16/2026

Data: 20/02/2026

Para: PGM – JOSÉ AUGUSTO PEDROSO

De: SEFAZ/DECON – RODRIGO NASCIMENTO COSTA / JONATHAN A. MAESTRELLI NUNES

Referente: MEMORANDO PGM N° 37/2026

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Objeto: Concessão de Bolsa Auxílio Mensal para Famílias Acolhedoras Projeto de Lei 37/2026.

Base Legal: Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), Constituição Federal e Lei Orçamentária Anual vigente

1. DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

Instituição de auxílio financeiro no valor correspondente a **01 (um) salário mínimo nacional vigente**, destinado a até **15 (quinze) famílias acolhedoras**, no âmbito do Serviço de Acolhimento Familiar.

Nos casos de acolhimento de **criança ou adolescente com deficiência**, o valor será acrescido de **50% (cinquenta por cento)** sobre o salário mínimo vigente.

2. PARÂMETROS ATUALIZADOS

- Salário mínimo considerado: **R\$ 1.621,00**
- Acréscimo de 50%: **R\$ 810,50**
- Valor total com acréscimo: **R\$ 2.431,50**

Cenário de impacto máximo estimado:

- 12 acolhimentos regulares
 - 03 acolhimentos com acréscimo de 50%
-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

3. CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO

3.1 Impacto Mensal

Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Total Mensal
Bolsa padrão	12	R\$ 1.621,00	R\$ 19.452,00
Bolsa com acréscimo (50%)	3	R\$ 2.431,50	R\$ 7.294,50
Total Mensal Estimado	15	-	R\$ 26.746,50

3.2 Impacto Anual

R\$ 26.746,50 × 12 meses = **R\$ 320.958,00 por ano**

4. PROJEÇÃO PARA 3 EXERCÍCIOS (art. 16 da LRF)

Considerando estimativa conservadora de reajuste anual de 6%:

Exercício Valor Estimado

Ano 1 R\$ 320.958,00

Ano 2 (+6%) R\$ 340.215,48

Ano 3 (+6%) R\$ 360.628,41

5. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social
- Função: 08 – Assistência Social
- Subfunção: 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente
- Natureza da Despesa: 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

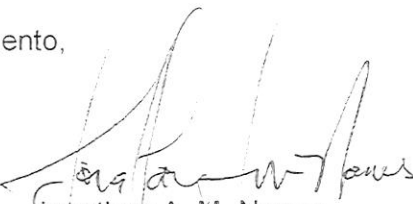
6. IMPACTO FISCAL

- Despesa corrente;
- Não caracteriza despesa com pessoal (art. 18 da LRF);
- Impacto anual estimado: **R\$ 320.958,00**;
- Percentual estimado sobre a Receita Corrente Líquida municipal permanece reduzido (inferior a 1%, conforme média histórica do município).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Sem mais para o momento,


Jonathan A. M. Nunes
Diretor do Departamento de Contabilidade


Rodrigo Nascimento Costa
Secretário Municipal de Fazenda



Memorando nº 109/2026

Campo Magro/PR, 27 de fevereiro de 2026.

Assunto: Inclusão de artigo no Projeto de Lei nº 35/2026 - criação de novas dotações orçamentárias.

Ao Senhor Procurador-Geral do Município de Campo Magro

Dr. José Pedroso


A Secretaria Municipal de Assistência Social de Campo Magro, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste solicitar a inclusão de artigo no Projeto de Lei nº 35/2026, de alteração da Lei Municipal 1349/2024 (criação do Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora), com o seguinte conteúdo:

Ficam criadas as dotações orçamentárias 4.4.90.52.00.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE e 3.3.90.14.00.00.00.00 - DIÁRIAS-CIVIL na Atividade 2.317 - FAMÍLIA ACOLHEDORA no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social (07.001).

Por fim, pleiteia-se que a resposta ao presente memorando seja encaminhada ao e-mail juridico.sas@campomagro.pr.gov.br.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


Aleksandra Jarek Boza

Secretária Municipal de Assistência Social

Telefones de contato da gestão municipal: (41) 3677-6368



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

MEMORANDO PGM Nº 037/2026

Campo Magro, 30 de janeiro de 2026.

Assunto: Impacto Orçamentário

Para: **Rodrigo Nascimento Costa**
Secretaria Municipal da Fazenda

De: **José Augusto Pedroso**
Procurador-Geral do Município

Prezado Senhor Secretário,

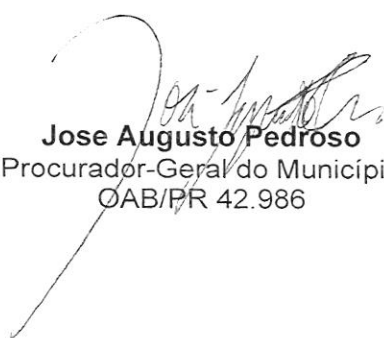
Solicito a realização do impacto orçamentário no Projeto de Lei nº 02/2026 que altera a Lei nº 1.349/2024 que instituiu o Serviço Municipal de Acolhimento Institucional.

O projeto de Lei prevê impacto orçamentário, especialmente nos seguintes dispositivos:

- Artigo 23 e 24: Concessão de bolsa-auxílio mensal de 01 (um) salário mínimo nacional vigente por criança e/ou adolescente acolhido, com acréscimo de 50% nos casos de acolhimento de crianças e adolescentes com deficiência.
- Artigo 10-A: Composição mínima da equipe técnica do Serviço de Acolhimento que atenderá e acompanhara até 15 (quinze) famílias acolhedoras: com um coordenador, um psicólogo e um assistente social.

Diante disso, solicita-se a manifestação quanto ao impacto orçamentário-financeiro.

Atenciosamente,


Jose Augusto Pedroso
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 42.986

<u>Redação Lei Anterior</u>	<u>Projeto de Lei</u>	<u>Status</u>
<p>EMENTA: Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora que visa o acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco, e dá outras providências.</p>	<p>Art. 1º.: Altera a ementa da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p> <p>EMENTA: Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade, e dá outras providências.</p>	
<p>Art. 1º Fica instituído no Município de Campo Magro o Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade competente.</p>	<p>Art. 2º.: Altera o artigo 1º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º Fica instituído no Município de Campo Magro o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade judicial competente.</p>	
<p>Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:</p> <p>I - Acolhimento: Medida Protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;</p> <p>II - Família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 da ECA;</p> <p>III - Família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais</p>	<p>Art. 3º.: Altera o inciso IV do artigo 2º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:</p> <p>I - Acolhimento: Medida Protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;</p> <p>II - Família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 da ECA;</p>	

<p>a criança e adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;</p> <p>IV - Família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 28 da ECA;</p> <p>V - Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;</p> <p>VI - Bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido, mensalmente, à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.</p>	<p>III - Família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;</p> <p>IV - Família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do art. 28 da ECA;</p> <p>V - Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;</p> <p>VI - Bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido, mensalmente, à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido. IV - Família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do art. 28 da ECA;</p>	
<p>Art. 3º O Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:</p> <p>I - Garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;</p> <p>II - Atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade</p>	<p>Art. 4º.: Altera o inciso V e o caput do artigo 3º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 5º.: Fica retificada a numeração dos incisos do artigo 3º da Lei nº 1.349/2024, de modo que o atual inciso II repetido por erro material, passa a ser renumerado por inciso III. A correção não altera o conteúdo normativo, limitando-se a sanar equívoco de numeração.</p> <p>Art. 3º. O Serviço de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:</p>	

competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - Contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - Articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas.

I - Garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - Atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - Contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - Articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas

Art. 4º A gestão do Serviço Municipal de **Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora** é de responsabilidade da Secretaria Municipal executora da Política Pública de Assistência Social que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I - Poder Judiciário do Estado do Paraná;

Art. 6º.: Altera o caput do artigo 4º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º. A gestão do Serviço Municipal de **Acolhimento Familiar** é de responsabilidade da **Secretaria Municipal de Assistência Social** com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

<p>II - Ministério Público do Estado do Paraná;</p> <p>III - Defensoria Pública do Estado do Paraná;</p> <p>IV - Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;</p> <p>V - Órgãos municipais gestores das políticas de Saúde, Habitação, Trabalho e Educação Cultura, Esporte e Lazer;</p> <p>VI - Conselho Tutelar;</p> <p>VII - Segurança Pública.</p>	<p>I - Poder Judiciário do Estado do Paraná;</p> <p>II - Ministério Público do Estado do Paraná;</p> <p>III - Defensoria Pública do Estado do Paraná;</p> <p>IV - Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;</p> <p>V - Órgãos municipais gestores das políticas de Saúde, Habitação, Trabalho e Educação Cultura, Esporte e Lazer;</p> <p>VI - Conselho Tutelar;</p> <p>VII - Segurança Pública.</p>	
<p>Art. 5º A modalidade é destinada a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p>	
<p>Art. 6º O Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.</p>	<p>Art. 7º.: Altera o artigo 6º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 6º O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.</p>	

<p>Art. 7º A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora será realizada mediante determinação da autoridade competente.</p> <p>§ 1º Os profissionais do Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.</p> <p>§ 2º A duração do acolhimento irá variar de acordo com a situação apresentada, podendo estender-se até 18 meses e em casos excepcionais, havendo acolhimento mais prolongado.</p>	<p>Art. 8º.: Altera o caput e os §1º e §2º do artigo 7º da Lei nº 1.349/2024 que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 7º A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.</p> <p>§ 1º Os profissionais do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.</p> <p>§ 2º A duração do acolhimento dependerá da situação apresentada e poderá ser interrompida, a qualquer momento, por determinação judicial.</p>	
<p>Art. 8º O Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal executora da Política Pública de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para a Infância e a Adolescência - FIA, conforme resoluções do CMDCA e de parcerias com o Estado e a União.</p>	<p>Art. 9º.: Altera o artigo 8º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 8º O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados à Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com os recursos oriundos dos Fundos para a Infância e a Adolescência e de parcerias ou convênios com o Estado e a União.</p>	
<p>Art. 9º Os recursos alocados no Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora serão destinados a oferecer:</p> <p>I - Bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;</p> <p>II - Capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;</p> <p>III - Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;</p>	<p>Art. 10.: Altera o caput do artigo 9º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 9º Os recursos alocados ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:</p> <p>I - Bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;</p> <p>II - Capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;</p>	

<p>IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;</p> <p>V - Manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio;</p> <p>VI - Manutenção de veículo(s) disponibilizado para o Serviço.</p>	<p>III - Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;</p> <p>IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;</p> <p>V - Manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio;</p> <p>VI - Manutenção de veículo(s) disponibilizado para o Serviço.</p>	
<p>Art. 10. O Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora será realizado por equipe técnica, preferencialmente exclusiva. Cada Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora atenderá até 15 (quinze) famílias de origem e 15 (quinze) famílias acolhedoras, concomitantemente, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/SUAS:</p> <p>I - Composta por 01 (um) coordenador por serviço de acolhimento familiar, com formação mínima de nível superior;</p> <p>II - Composta por 01 (um) psicólogo, com experiência no atendimento de crianças e adolescentes e famílias;</p> <p>III - Composta por 01 (um) Assistente Social, com experiência no atendimento de crianças e adolescentes e famílias.</p> <p>§ 1º A Equipe Técnica, poderá ser ampliada com os demais profissionais que compõe os trabalhadores do SUAS, conforme a NOB/RH SUAS e a Resolução nº 17/2011.</p> <p>§ 2º A Equipe Técnica poderá contar com apoio de um técnico ou auxiliar administrativo, motorista e educador social.</p>	<p>Art. 11.: Altera o caput do artigo 10 da Lei nº 1.349/2024 e revoga seus incisos e parágrafos passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 10. O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar será realizado por equipe técnica, preferencialmente exclusiva, que atenderá até 15 (quinze) famílias de origem e acompanhará até 15 (quinze) famílias acolhedoras, concomitantemente, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/SUAS.</p> <p>Art. 12.: Insere o artigo 10-A à Lei nº 1.349/2024, com os incisos I, II e III, bem como os §§1, 2 e 3 passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 10-A - A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar será formada por servidores do Município e contará com no mínimo:</p> <p>I – 01 (um) Coordenador, com formação mínima de nível superior e indicado pela Secretaria de Assistência Social;</p> <p>II – 01 (um) Psicólogo, com formação mínima de nível superior e experiência no atendimento de crianças, adolescentes e famílias em situação de risco;</p> <p>III - 01 (um) Assistente Social, com formação mínima de nível superior e experiência no atendimento de crianças, e adolescentes e famílias em situação de risco.</p>	

<p>§ 3º Poderá o poder executivo firmar acordos de cooperação técnica com outros municípios e ou Estado e contratos de programa com consórcios públicos, para fins de composição regionalizada da equipe e coordenação prevista neste artigo.</p>	<p>§ 1º A Equipe Técnica, poderá ser ampliada com os demais profissionais que compõem o Sistema único de assistência social do Município, conforme a NOB/RH SUAS e a Resolução nº 17/2011.</p> <p>§ 2º A Equipe Técnica poderá contar com apoio de um técnico ou auxiliar administrativo, motorista e educador social.</p> <p>§ 3º Poderá o poder executivo firmar acordos de cooperação técnica com outros municípios e ou Estado e contratos de programa com consórcios públicos, para fins de composição regionalizada da equipe e coordenação prevista neste artigo.</p>	
<p>Art. 11. São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:</p> <p>I - Enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para a Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;</p> <p>II - Encaminhar em tempo hábil relatório mensal para a administração financeira municipal, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG (rg ocultado) responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais; valor a ser pago;</p> <p>III - Encaminhar, em tempo hábil, à Gestão da Secretaria Municipal executora da Política Pública de Assistência Social, relação com nomes das famílias acolhedoras, contendo dados bancários para encaminhamentos, quanto ao repasse da bolsa-auxílio;</p>	<p>Art. 13.: Altera o inciso II e revoga os incisos III e IX do artigo 11 da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 11. São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:</p> <p>I - Enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para a Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;</p> <p>II – – Encaminhar relatório mensal para a administração financeira municipal e à Secretaria de Assistência Social, contendo a relação das famílias acolhedoras cadastradas e todas as informações necessárias, incluindo:</p> <p>a) data da inserção da família acolhedora no serviço de acolhimento familiar;</p> <p>b) nome e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF do responsável da família acolhedora;</p> <p>c) endereço atualizado da família acolhedora;</p>	

<p>IV - Remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juiz competente;</p> <p>V - Prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças acolhidas;</p> <p>VI - Encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes acolhidos;</p> <p>VII - Cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).</p> <p>VIII - Monitorar, supervisionar e orientar a Equipe Técnica e de Apoio na execução do Serviço;</p> <p>IX - Acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das Famílias Acolhedoras.</p>	<p>d) nome(s) da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s), com respectivas datas de nascimento;</p> <p>e) número da medida de proteção;</p> <p>f) data do acolhimento;</p> <p>g) indicação de deficiência(s) do(s) acolhido(s), se for o caso;</p> <p>h) número do benefício previdenciário recebido pelo acolhido, se for o caso, e o respectivo percentual deste valor a ser transferido à família acolhedora, em observância ao inciso V do artigo 24 desta lei;</p> <p>i) valor da bolsa-auxílio a ser paga;</p> <p>j) dados bancários do responsável pela família acolhedora.</p> <p>III – Revogado.</p> <p>IV - Remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juiz competente;</p> <p>V - Prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças acolhidas;</p> <p>VI - Encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes acolhidos;</p> <p>VII - Cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).</p>	
---	---	--

	<p>VIII - Monitorar, supervisionar e orientar a Equipe Técnica e de Apoio na execução do Serviço;</p> <p>IX – Revogado.</p>	
<p>Art. 12. São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:</p> <p>I - Cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;</p> <p>II - Acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;</p> <p>III - Acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar, ou de adoção;</p> <p>IV - Elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;</p> <p>V - Acompanhar sistematicamente a família acolhedora, criança ou adolescente acolhido e a família natural e ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;</p> <p>VI - Monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora.</p> <p>§ 1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.</p>	<p>Art. 14.: Altera os incisos I, II e revoga V bem como insere ao inciso II as alíneas “a, b, c e d” no art. 12 da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 12. São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:</p> <p>I - Cadastrar, avaliar, preparar e capacitar as famílias acolhedoras;</p> <p>II - Acompanhar sistematicamente as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social, da seguinte forma;</p> <p>a) visitas domiciliares;</p> <p>b) atendimento psicológico;</p> <p>c) presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;</p> <p>d) encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.</p> <p>III - Acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar, ou de adoção;</p> <p>IV - Elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;</p>	

<p>§ 2º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e as possibilidades ou não de reintegração familiar.</p>	<p>V – Revogado.</p> <p>VI - Monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora.</p> <p>§ 1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.</p> <p>§ 2º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e as possibilidades ou não de reintegração familiar.</p>	
<p>Art. 13. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.</p> <p>Art. 14. Cada família poderá receber apenas uma criança ou um adolescente por vez, à exceção de grupos de irmãos.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p>	
<p>Art. 15. São requisitos para que famílias participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:</p> <p>I - Os responsáveis familiares devem ter mais que dezoito anos e diferença de pelo menos 10 (dez) anos em relação ao acolhido, sem restrição quanto ao estado civil;</p> <p>II - Ser residente no Município há um ano;</p>	<p>Art. 15.: Altera os incisos I, VII, VIII, X, XI, do art. 15 da Lei 1.349/2024 passando a vigorar com nova redação. Inclui-se, ainda, o inciso II com a seguinte redação bem como os §§1º e 2º.</p> <p>Art. 15. São requisitos para que famílias participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:</p>	

<p>III - Não estar habilitado em processo de adoção, nem interessado em adotar criança ou adolescente;</p> <p>IV - Não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;</p> <p>V - Ter a concordância dos demais membros da família, que convivem no mesmo domicílio;</p> <p>VI - Apresentar boas condições de saúde física e mental;</p> <p>VII - Comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros com mais de 18 anos, que residem sob o teto da família acolhedora;</p> <p>VIII - Comprovar renda familiar, advindo de trabalho lícito;</p> <p>IX - Possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;</p> <p>X - Parecer técnico favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora e por outros profissionais da Rede, quando necessário;</p> <p>XI - Participar das capacitações (inicial e continuada), bem como, comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar</p>	<p>I - Os responsáveis familiares devem ser maiores de dezoito anos, com diferença mínima de 10 (dez) anos em relação ao acolhido, sem restrição quanto ao estado civil;</p> <p>II - Ser residente no Município há, no mínimo 1 (um) ano;</p> <p>§1º Em caráter excepcional, poderão ser habilitados famílias residentes em zonas limítrofes de municípios vizinhos, desde que comprovem residência mínima de 1 (um) ano no local, bem como atendam aos demais requisitos previstos no art. 15 desta lei.</p> <p>§2º A habilitação excepcional prevista no §1º dependerá de avaliação técnica favorável da equipe responsável pelo acolhimento familiar, bem como dependerá de autorização expressa da autoridade judiciária competente, observado o melhor interesse do acolhido.</p> <p>III - Não estar habilitado em processo de adoção, nem interessado em adotar criança ou adolescente;</p> <p>IV - Não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;</p> <p>V - Ter a concordância dos demais membros da família, que convivem no mesmo domicílio;</p> <p>VI - Apresentar boas condições de saúde física e mental;</p> <p>VII - Comprovar idoneidade moral e apresentar certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família acolhedora maiores de 18 (dezoito) anos.</p> <p>VIII - Comprovar renda familiar, advindo de trabalho lícito, como atestado de estabilidade financeira da família;</p>	
---	--	--

	<p>IX - Possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;</p> <p>X - Parecer técnico favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar e, quando necessário, por outros profissionais da Rede.</p> <p>XI - Participar das capacitações (inicial e continuada), bem como, comparecer às reuniões e acatar às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar</p>	
<p>Art. 16. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora.</p>	<p>Art. 16.: Altera o caput do artigo 16 e seus da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 16. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento familiar.</p>	
<p>Art. 17. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - Documento de identificação, com foto, de todos os membros da família, com exceção de crianças, apresentando neste caso, certidão de nascimento;</p> <p>II - Comprovante de residência do mês de referência, ou de até 3 (três) meses e outro, comprovando domicílio no município a mais de 1 (um) ano;</p> <p>III - Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que possuam mais de 18 anos;</p>	<p>Art. 17.: Altera os incisos I, II, III, IV e V do artigo 17 e seus da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p> <p>I - Documento de identificação oficial com foto de todos os membros da família ou, no caso dos menores de 18 anos que não possuam documento de identificação, a certidão de nascimento;</p> <p>II - Comprovante de residência referente ao mês atual, ou de até 3 (três) meses anteriores, bem como outro documento que comprove o domicílio no município por período igual ou superior a 1 (um) ano;</p>	

<p>IV - Comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família, em trabalho lícito;</p> <p>V - Comprovante de benefício, aposentadoria, pensão, entre outros (no caso de beneficiários da Previdência Social);</p> <p>VI - Atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.</p>	<p>III – Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de idade.</p> <p>IV - Comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família.</p> <p>V - Comprovante de benefícios previdenciários, se for o caso;</p> <p>VI - Atestado médico que comprove a saúde física e mental dos responsáveis.</p>	
<p>Art. 18. A preparação das famílias cadastradas que apresentarem interesse para habilitação em Família Acolhedora será feita mediante:</p> <p>I - Participação em capacitação preparatória;</p> <p>II - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas.</p>	<p>Art. 18.: Altera o caput do artigo 18 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 18. A habilitação das famílias cadastradas que apresentarem interesse em continuar com o processo de participação no Serviço de Acolhimento Familiar será feita mediante:</p> <p>I - Participação em capacitação preparatória;</p> <p>II - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas.</p>	
<p>Art. 19. As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento e orientação contínua sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças e/ou adolescentes;</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p>	
<p>Art. 20. São obrigações da família acolhedora:</p>	<p>Art. 19.: Altera os incisos II e V do artigo 20 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p>	

<p>I - Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e/ou ao adolescente;</p> <p>II - Atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;</p> <p>III - Prestar informações sobre a situação da criança e/ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;</p> <p>IV - Contribuir na preparação da criança e/ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Técnica;</p> <p>V - Comunicar imediatamente a Equipe Técnica quaisquer intercorrências que possam impedir ou inviabilizar a permanência do acolhido, para que as medidas necessárias sejam adotadas.</p> <p>VI - Participar dos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem; relação intrafamiliar; guarda como medida de colocação em família substituta; papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.</p>	<p>Art. 20. São obrigações da família acolhedora:</p> <p>I - Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e/ou ao adolescente;</p> <p>II - Atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;</p> <p>III - Prestar informações sobre a situação da criança e/ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;</p> <p>IV - Contribuir na preparação da criança e/ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Técnica;</p> <p>V - Comunicar imediatamente à Equipe Técnica quaisquer intercorrências que possam impedir ou inviabilizar a permanência do acolhido, para que as medidas necessárias sejam adotadas, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento.</p> <p>VI - Participar dos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem; relação intrafamiliar; guarda como medida de colocação em família substituta; papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.</p>	
<p>Art. 21. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.</p>	<p>Art. 20.: Revoga o artigo 21 da Lei 1.349/2024.</p> <p>Art. 21. Revogado.</p>	

<p>Art. 22. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:</p> <p>I - Solicitação formal por meio do Termo de Desligamento, constando prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço;</p> <p>II - Descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 20 desta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço;</p> <p>III - Por determinação judicial.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO.</p>	
<p>Art. 23. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança e/ou adolescente acolhido, por meio de transferência bancária, conforme dados indicado pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.</p> <p>§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.</p> <p>§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.</p> <p>§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, a quantidade de bolsas-auxílio será corresponde ao número de acolhidos.</p>	<p>Art. 21.: Altera o caput do art. 23 os parágrafos §3º, §4º, §5º, §7 e §8 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 21.: Altera o caput do art. 23 os parágrafos §4º, §5º, §7 e §8 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 23. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança e/ou adolescente acolhido, por meio de transferência bancária, conforme dados indicados pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.</p> <p>§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.</p> <p>§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.</p>	

<p>§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 1/3 do valor estabelecido.</p> <p>§ 5º A Coordenação e a Equipe Técnica do Serviço deverão manter na sua Sede os laudos médicos com a descrição das necessidades especiais pelo período de mínimo de 10 (dez) anos, em arquivo.</p> <p>§ 6º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, no entanto a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.</p> <p>§ 7º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança e/ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.</p> <p>§ 8º O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança e/ou adolescente acolhido será de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) corrigido anualmente, em janeiro pelo índice IPCA.</p>	<p>3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, a quantidade de bolsas-auxílio será corresponde ao número de acolhidos.</p> <p>§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com algum tipo de deficiência, devidamente comprovada por meio de laudo médico, o valor mensal será acrescentado em 50% do valor da bolsa-auxílio estabelecida.</p> <p>§ 5º A Coordenação e a Equipe Técnica do Serviço deverão manter na sua Sede os laudos médicos com a descrição da deficiência do acolhido pelo período de mínimo de 5 (cinco) anos, em arquivo.</p> <p>§ 6º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, no entanto a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido</p> <p>§ 7º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir com a responsabilidade familiar integral para com a criança e/ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.</p> <p>§ 8º O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança e/ou adolescente acolhido será correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente, com atualização automática sempre que houver reajuste oficial do salário mínimo.</p>	
<p>Art. 24. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança e/ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (uma) bolsa auxílio por acolhido, nos seguintes termos:</p>	<p>Art. 22.: Altera o caput do art. 24 e seus incisos II, IV e V, bem como revogar o inciso III da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p>	

Nº

<p>I - A concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança e/ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;</p> <p>II - A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês pagar-se-á a esta o valor do</p> <p>III - mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;</p> <p>IV - Nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;</p> <p>V - Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC - ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial terão 50% do benefício depositado em conta judicial, e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando ao atendimento das necessidades do acolhido, sem prejuízo do pagamento da bolsa auxílio mensal.</p> <p>Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implicará a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio</p>	<p>Art. 24. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, após receber a criança e/ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (uma) bolsa auxílio por acolhido, nos seguintes termos:</p> <p>I - A concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança e/ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;</p> <p>II. A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;</p> <p>III – Revogado.</p> <p>IV - Nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;</p> <p>V - Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC - ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial terão 50% do benefício depositado em conta judicial, e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando ao atendimento das necessidades do acolhido, sem prejuízo do pagamento da bolsa auxílio mensal.</p> <p>Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implicará a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio</p>	
<p>Art. 25. A família acolhedora terá direito à isenção, independentemente do número de crianças e/ou adolescentes sob sua guarda, por meio de desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU da moradia, na proporção de 1/12</p>	<p>Art. 23.: Insere o parágrafo único no artigo 25 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p>	

<p>(um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, atestado por declaração emitida pela Secretaria Municipal executora da Política Pública de Assistência Social</p>	<p>Art. 25. A família acolhedora terá direito à isenção, independentemente do número de crianças e/ou adolescentes sob sua guarda, por meio de desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU da moradia, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, atestado por declaração emitida pela Secretaria Municipal executora da Política Pública de Assistência Social</p> <p>Parágrafo único: Não fará jus ao incentivo fiscal previsto neste artigo a família acolhedora cuja residência utilizada para o acolhimento esteja localizada fora dos limites do município.</p>	
<p>Art. 26. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a editar normas e procedimentos regulamentares de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar na modalidade de Família Acolhedora, em consonância com a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.</p>	<p>Art. 24.: Altera o caput do artigo 26 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 26. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a editar normas e procedimentos regulamentares de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, em consonância com a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.</p>	
<p>Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, termos de convênio com outros órgãos públicos, termos de cooperação técnica com outros municípios, com o Estado do Paraná e com Consórcios Públicos Intermunicipais na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora.</p>	<p>Art. 25.: Altera o caput do artigo 27 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, termos de convênio com outros órgãos públicos, termos de cooperação técnica com outros municípios, com o Estado do Paraná e com</p>	

	<p>Consórcios Públicos Intermunicipais na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço de Acolhimento Familiar.</p>	
<p>Art. 28. O município poderá transferir a consórcio público, a execução, coordenação e normatização do Serviço de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora.</p> <p>Parágrafo único. As disposições pertinentes aos procedimentos de execução, monitoramento e avaliação, prevista nesta lei, serão regulamentadas por meio de atos normativos.</p>	<p>Art. 26.: Altera o caput do artigo 28 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 28. O município poderá transferir a consórcio público, a execução, coordenação e normatização do Serviço de Acolhimento Familiar.</p> <p>Parágrafo único. As disposições pertinentes aos procedimentos de execução, monitoramento e avaliação, prevista nesta lei, serão regulamentadas por meio de atos normativos.</p>	
<p>Art. 29. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.</p>	<p>Art. 27.: Altera o caput e insere os incisos I, II e o parágrafo único no art. 29 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na atividade 2.317 – Família Acolhedora, do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social (07.001), além da inclusão das seguintes dotações:</p> <p>I – Dotação Orçamentária nº 4.4.90.52.00.00.00.00 – Equipamentos e Material Permanente.</p> <p>II – Dotação Orçamentária nº 3.3.90.14.00.00.00.00 – Diárias-Civil.</p> <p>Parágrafo único: O Poder Executivo poderá suplementar as dotações mencionadas, caso necessário, para assegurar a adequada execução do Serviço Família Acolhedora.</p>	

<p>Art. 30. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora será realizado pela Equipe Técnica do referido Serviço e pela Secretaria Municipal executora da Política Pública de Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.</p> <p>Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e ao Conselho Tutelar acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.</p>	<p>Art. 28.: Altera o caput do artigo 30 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 30. O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar será monitorado e avaliado pela Secretaria Municipal Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.</p> <p>Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e ao Conselho Tutelar acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.</p>	
<p>Art. 31. Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades credenciadas, parceiras ou contratadas pelo Município para execução do Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Art. 29°.: As demais disposições permanecem inalteradas.</p> <p>Art. 30°.: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.</p>	